



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 05 DE JANEIRO DE 2021.

OFÍCIO GAPREF Nº 3/21

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.638/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Bruno Dias  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal RESOLUÇÃO 05/01/2021 16:23 1709 1/2

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**

---

**CHEFIA DE GABINETE**  
**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

**POUSO ALEGRE, 04 DE JANEIRO DE 2021.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 01/21**

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.638/2020

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.638/2020, que *“dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições financeiras do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.”*

Com expressões de elevado apreço e estima,

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR BRUNO DIAS**

Presidente da Câmara Municipal

Pouso Alegre - MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 7.638/2020, que *“dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições financeiras do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências”*, recebido da Câmara Municipal em 16/12/2020:

**DAS RAZÕES DO VETO**

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada – que buscam trazer maior segurança aos consumidores – verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado, haja vista sua inconstitucionalidade e, ainda, por contrariar o interesse público.

O Projeto de Lei sob análise busca obrigar as instituições financeiras e/ou bancárias a providenciarem os itens de segurança que determina, bem como a manterem pelo menos um vigilante armado 24 (vinte e quatro) horas por dia. A temática, salvo melhor juízo, esbarra no disposto no art. 48, XIII, e no art. 192 da Constituição Federal.

Ainda que se diga que o Município tenha competência para legislar sobre matéria de assunto local, o tema nos parece transcender os interesses do Município, até porque certas exigências – como a obrigação de um vigilante armado ininterruptamente – podem ir de encontro ao sistema de segurança que as instituições financeiras reputeem mais adequado.

Estar-se-ia, pois, invadindo a esfera do Congresso Nacional de legislar sobre *“instituições financeiras e suas operações”*; valendo acrescentar que o Congresso já editou a Lei Federal nº 7.102/1983, que *“dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares*

*que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores”.*

Ademais, tem-se que o tema em comento demandaria do Poder Executivo fiscalização e regulamentação, o que denota o vício de competência dessa propositura, que por via transversa impõe despesas ao Executivo, em inobservância ao que prevê o art. 45, V, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

Respeita-se o posicionamento jurisprudencial em sentido contrário (*V. g.*, RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 06/05/2005), mas aqui há especificidades que devem ser consideradas – destacando-se o nível desproporcional de exigências trazidas pelo Projeto de Lei em estudo. Indubitavelmente, o caso em exame merece um tratamento diferenciado.

A desproporcionalidade é verificável, por exemplo, na utilização – de forma genérica – do termo instituição financeira. Este conceito é amplo, conforme disciplina o art. 17 da Lei Federal nº 4.595/1964, “*que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*”:

*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

Assim, não apenas instituições bancárias serão afetadas com a obrigatoriedade das diversas determinações pretendidas, mas qualquer local que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros e a custódia de valor pertencente a terceiros, o que amplia em muito o leque de estabelecimentos.

As obrigações pretendidas geram altos custos, afetando negativamente os locais de reduzida circulação de recursos que se amoldam ao conceito acima e que adotam medidas de segurança condizentes com a atividade desempenhada. A obrigatoriedade de botão de pânico, escudos de proteção ou manutenção ininterrupta de vigilante poderia, inclusive, inviabilizar economicamente a existência dos pequenos estabelecimentos.

Nota-se que a Lei Federal nº 7.102/1983 é mais sensível a isso, vez que se refere a “bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências” (art. 1º, § 1º), possibilitando inclusive a “dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento”.

Isso revela que a propositura em análise também contraria o interesse público: a uma, porque não considera as especificidades dos diferentes estabelecimentos que se enquadram como instituição financeira, podendo inviabilizar pequenos negócios; a duas por vir desacompanhada de qualquer estudo técnico relativo ao aumento tencionado na segurança; a três, pelo potencial de majorar bens e serviços aos consumidores, haja vista que o aumento significativo das despesas do estabelecimento provavelmente será repassado ao consumidor final.

Finalmente, vale observar que o 2º do Projeto de Lei nº 7.638/2020 revela-se inapropriado por atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade de estabelecer e fixar, em ato próprio, as penalidades para o descumprimento das determinações previstas legalmente. A descrição de infração e a imposição de penalidade é matéria de reserva legal, sob pena de infringência do art. 5º, II, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Isto posto, verificada a transgressão constitucional e o não atendimento do interesse público acima especificados, e com base no art. 69, VIII, e art. 49, II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7495/2019 vetado em sua totalidade**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 04 de janeiro de 2021.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Evandro Luiz Gouvêa  
**Código Identificador:**E8DE3A42

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 05/01/2021. Edição 2917  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>